



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.564-B, DE 2012

(Do Sr. Celso Maldaner)

Acrescenta o § 9º ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a aquisição de maçã importada no âmbito da administração pública direta e indireta; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. SÉRGIO MORAES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 15

§ 9º É vedada a aquisição de maçã importada, salvo se houver indisponibilidade de maçã nacional para atender à demanda do órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, cabendo à autoridade competente, nessa hipótese, justificar prévia e expressamente a necessidade de compra de produto estrangeiro.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A produção de maçã e de seus derivados no Brasil envolve aproximadamente 39.000 hectares, tendo sido responsável no ano de 2009 por um valor bruto da produção de 943 milhões de reais (IBGE, 2011). No ano de 2010 gerou para o Brasil em termos de divisas, o valor de 28 milhões de dólares (MDIC, 2011).

Pela própria natureza da atividade, a pomicultura é intensiva em mão-de-obra, gerando aproximadamente 58.500 empregos diretos e 136.500 empregos indiretos. Como evidência dessa importante geração de empregos, a cidade de Vacaria, principal cidade produtora de maçãs do Brasil, foi, em janeiro de 2011, a quarta cidade brasileira em geração de postos de trabalho, ficando atrás apenas de São Paulo, Belo Horizonte e Brasília.

Analisando-se os aspectos produtivos da cultura, a maçã foi a fruta pioneira no Brasil, tanto no que tange ao processo produtivo organizado, de acordo com as normas técnicas da produção integrada,

quanto a obter essa prática oficializada por meio de instrução normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Essa forma de produção resultou em racionalização da produção e em redução da utilização de agroquímicos tóxicos. A adesão a esse processo produtivo é creditada pela utilização de selo, sendo que essa produção é passível de rastreabilidade.

Do ponto de vista do desenvolvimento econômico, a maleicultura consiste em uma atividade com excelente capacidade de geração de renda, emprego e conseqüentemente geradora do desenvolvimento rural. Desta forma, as atividades relacionadas possuem além de importância econômica também uma acentuada importância social, sobretudo quando a atividade é exercida em localidades mais afastadas dos polos dinâmicos.

Um outro fator que corrobora à importância da atividade está relacionado com o fato de que os investimentos necessários para o desenvolvimento da fruticultura são inferiores a outros segmentos do agronegócio geradores de dinamismo para a economia brasileira. Por essas razões a fruticultura constitui-se em um “setor atraente como objeto de política pública voltada para a promoção do desenvolvimento local sustentável e para o setor privado” (MAPA/IICA, 2007).

Entretanto ainda que existam uma série de benesses associadas a maleicultura, a atividade tem apresentado nos últimos anos uma série de percalços que têm comprometido cada vez mais a atividade, ameaçando a sua continuidade.

Assim é que fatores exógenos, de distintas naturezas, têm afetado o desempenho da cadeia produtiva da maçã brasileira, entre os quais podemos destacar os fatores de natureza cambial e tributária, persistentemente gravosos à competitividade do produto brasileiro.

Em face desse contexto, que tem prejudicado fortemente a colocação do produto nacional no exterior e franqueado o mercado interno ao produto estrangeiro, entendemos ser necessário, no momento atual, proteger o mercado brasileiro da entrada indiscriminada de maçã estrangeira, sob risco de desarticulação dessa atividade econômica nacional e seus imediatos reflexos sobre preços, empregos e renda da população brasileira.

Nesse sentido, a presente proposição busca resguardar o mercado nacional deste importante segmento agrícola, mediante a vedação de

aquisição de maçã importada por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, ressalvada apenas a hipótese de indisponibilidade do produto nacional que impeça o atendimento à demanda da Administração.

Ante o exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2012.

Deputado CELSO MALDANER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

**Seção V
Das Compras**

.....

Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições;

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Através do presente projeto de lei, o nobre Deputado Celso Maldaner intenta acrescentar § 9º ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O objetivo da proposição é vedar a aquisição de maçã importada, salvo se houver indisponibilidade de maçã nacional para atender à

demanda do órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, cabendo, neste caso, à autoridade competente justificar prévia e expressamente a necessidade de compra de produto estrangeiro.

Justificando sua proposta, o autor salienta: “Do ponto de vista do desenvolvimento econômico, a maleicultura consiste em uma atividade com excelente capacidade de geração de renda, emprego e conseqüentemente geradora do desenvolvimento rural. Desta forma, as atividades relacionadas possuem além de importância econômica também uma acentuada importância social, em localidades mais afastadas dos polos dinâmicos.”

E acrescenta: “fatores exógenos, de distintas naturezas, têm afetado o desempenho da cadeia produtiva da maçã brasileira, entre os quais podemos destacar os fatores de natureza cambial e tributária, persistentemente gravosos à competitividade do produto brasileiro. Em face desse contexto, que tem prejudicado fortemente a colocação do produto nacional no exterior e franqueado o mercado interno ao produto estrangeiro, entendemos ser necessário, no momento atual, proteger o mercado brasileiro da entrada indiscriminada de maçã estrangeira, sob risco de desarticulação dessa atividade econômica nacional e seus imediatos reflexos sobre preços, empregos e renda da população brasileira”.

O projeto de lei foi distribuído para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A crescente importação de maçã, pelo Brasil, tem prejudicado sobremaneira o setor.

A Argentina é a maior fornecedora de frutos para o nosso país. Em 2011, foi responsável por 44% das importações de maçã e 71% das de pera. As importações brasileiras de maçãs argentinas, no ano passado, alcançaram 73,7 toneladas e custaram US\$ 63,5 milhões.

De acordo com o presidente da Associação Brasileira de Produtores de Maçã (ABPM), Pierre Pérès, a maçã de qualidade inferior proveniente da Argentina chega ao Brasil e é vendida por aproximadamente R\$30,00 a caixa, enquanto a fruta nacional custa R\$36,00. Essa concorrência predatória traz grandes prejuízos ao Brasil.

Ademais, preocupa-nos o risco de disseminação do inseto *Cydia pomonella*, existente na Argentina e recentemente introduzido no Brasil, que ataca os cultivos de maçã, pera e marmelo no país vizinho. Trata-se da principal praga da macieira, com potencial para causar enormes prejuízos econômicos, em virtude da perda dos frutos e pelo fechamento de mercados externos.

Por isso, a proposição analisada afigura-se-nos da maior importância, vez que intenta proteger o mercado nacional proibindo a aquisição de maçã importada por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, “ressalvada apenas a hipótese de indisponibilidade do produto nacional que impeça o atendimento à demanda.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.564, de 2012, pela sua importância a relevante segmento agrícola.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado SÉRGIO MORAES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.564/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão, Domingos Sávio e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, Assis do Couto, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Heleno Silva, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Lira Maia, Marcon, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Paulo Cesar Quartiero, Pedro Chaves, Roberto Balestra, Sérgio Moraes, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva,

Antônio Andrade, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Heuler Cruvinel, Jaqueline Roriz, Luiz Carlos Setim, Luiz Nishimori, Marcos Montes e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O PL nº 3.564/2012 pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 8.666/1993 – Estatuto de Licitações e Contratos – a fim de vedar a aquisição de maçã importada para atender à demanda dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, salvo se houver indisponibilidade de maçã nacional, exigindo-se, nesse caso, justificativa prévia e expressa.

Segundo o ilustre Autor, Deputado Celso Maldaner, nos últimos anos, fatores exógenos têm afetado o desempenho da cadeia produtiva do setor de maleicultura, como fatores de natureza cambial e tributária. Diante disso contexto, a produção nacional vem se tornando menos competitiva, tanto para efeito das exportações como em relação à demanda interna, pela concorrência com as importações.

O PL foi examinado inicialmente pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que o aprovou por unanimidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a presente proposição quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 1996.

Nesse sentido, verificamos que a proposta de vedar a aquisição de maçã importada no âmbito da Administração Pública direta e indireta não apresenta indícios que possam colidir com a Lei Orçamentária vigente, pois não impõe comprometimento da receita orçamentária e nem influi na fixação da despesa pública dos próximos exercícios. Também não interfere e não afronta os dispositivos da Lei do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, sobretudo em relação às metas fiscais estabelecidas nesta última.

Quanto ao mérito, a despeito da nobre intenção do eminente Autor, entendemos haver duas inconsistências na proposição. A primeira seria a criação de regra específica para a aquisição de um único produto em uma norma de caráter geral como é o Estatuto de Licitações e Contratos. A segunda inconsistência, em nosso entender, seria a instituição de uma reserva de mercado absoluta, que desconsidere completamente as diferenças de preço dos produtos nacional e estrangeiro.

Sendo assim, propomos que se adote uma margem de preferência em favor dos produtos nacionais, ampliando-se a regra para todos os processos licitatórios de frutas e hortaliças *in natura*. A margem de preferência já existe na Lei nº 8.666/1993, mas a lei deixa a cargo do executivo determinar a margem de preferência para cada produto, observado o limite de 25%. A aplicação deste procedimento permite que o produto nacional seja adquirido desde que seu preço não ultrapasse o do produto estrangeiro em percentual superior à margem escolhida. Para o presente caso, adotou-se o limite estabelecido na Lei nº 8.666/1993, 25%.

Sendo assim, votamos pela não implicação orçamentária e financeira do PL nº 3.564, de 2012. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 3.564, de 2012, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de Agosto de 2015.

Deputado Hildo Rocha
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2012

Acrescenta o § 14 ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para instituir

margem de preferência de vinte e cinco por cento nos processos licitatórios para aquisição de frutas e hortaliças *in natura*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 3º

§ 16 Nos processos de licitação para aquisição de frutas e hortaliças ***in natura***, será estabelecida margem de preferência de vinte e cinco por cento sobre o preço do produto estrangeiro.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Agosto de 2015.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.564/2012; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Luis Carlos Heinze, Marcelo

Álvaro Antônio, Márcio Marinho, Mauro Pereira, Soraya Santos, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2012**

Acrescenta o § 14 ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para instituir margem de preferência de vinte e cinco por cento nos processos licitatórios para aquisição de frutas e hortaliças *in natura*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 3º

*§ 16 Nos processos de licitação para aquisição de frutas e hortaliças **in natura**, será estabelecida margem de preferência de vinte e cinco por cento sobre o preço do produto estrangeiro.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO